DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047024-32.2009.815.2001

Origem : 9° Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Severino Honório Onofre Júnior
Advogado : José Marcelo Dias
Apelado : Warwick Ramalho de Farias Leite
Advogado : Edna Maria Ramalho de Freitas

APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. **SEGUIMENTO NEGADO.**

É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão, sob pena de inadmissibilidade e, consequentemente, negado o seu seguimento.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível desafiando a sentença de fls.77/79, que nos autos da **Ação de Sustação e Cancelamento de Protesto de Títulos c/c Devolução de Parcelas Pagas**, julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, deixando de condenar o autor por ser beneficiário da justiça gratuita.

Severino Honório Onofre Júnior ajuizou a presente ação, narrando que em 29 de dezembro de 2008 adquiriu um caminhão Mercedes Benz

1214, placa KFM 7818/PB, do recorrido, no valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) a ser pago da seguinte forma: 11 (onze) cheques predatados, o primeiro no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o dia 29/12/2008, e os demais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), findando em 10/11/2009.

Afirmou que a partir do mês de abril de 2009, depois de já ter pago a quantia de R$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), "muitos foram os fatores que impossibilitaram a continuação dos pagamentos da forma como havia sido volitivamente colimada."

Pugnou liminarmente a *"sustação do protesto, independente de caução."* Por fim, requereu a devolução dos R$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) pagos ao recorrido.

Contestação de fls. 13/23, informando que:

"(…) até a presente data, mesmo após um ano e quatro meses do autor/devedor estar na posse do caminhão do réu/credor, verifica-se quanto bom era o caminhão vendido, pois o autor não alegou ou alega qualquer defeito do bem (...)" (sic)

O demandante alugou o caminhão à Prefeitura Municipal de Solânea, para varrição e remoção de lixos da cidade, através da pessoa jurídica ONOFRE JUNIOR Administradora e Serviços Gerais Ltda, recebendo a importância total de R$ 715.582,60 (setecentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) pelos sucessivos contratos, conforme documentos acostados. (fls. 23/50)

"Após o caminhão ter trabalhado muito, se desgastado e se depreciado, vem o autor extemporaneamente conforme consta no item 9. da exordial impor a devolução do caminhão, rasgando o contrato e tentando fugir das responsabilidades contratadas." (sic)

O Juízo *a quo,* fls.77/79, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial por entender que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

Ressaltou ainda que*:*

"De outra parte, a documentação de fls. 64/70, inclusive,

demonstra a transferência de propriedade do veículo para terceiro, o que se deu de forma irregular, eis que inadimplido o contrato havido(...)."

(…)

"Ademais, não houve sequer protesto (fls. 25/26) sendo improcedentes todos os pedidos (...) " (sic)

Insatisfeito, apelou da decisão, fls. 81/85, devolvendo *ipsis litteris* todas as razões da contestação.

Pugna pelo provimento do recurso para julgar procedente a demanda.

Contrarrazões, fls. 88/91.

A Procuradoria de Justiça às fls. 98/99, não ofertou parecer de mérito.

É o relatório.

D E C I D O

Contam os autos que **Severino Honório Onofre Júnior,** comprou um caminhão do Sr. **Warwick Ramalho de Farias Leite,** se comprometendo a pagar o valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) em 11 (onze) cheques predatados. Pagou apenas 40% do valor total devido, apesar de ter alugado o bem ao município de Solânea, e ter auferido renda desse contrato na ordem de R$ 715.582,60 (setecentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), fls. 23/50, afirma que não pode mais pagar o veículo, requer a devolução do montante pago ao apelado (R$ 41.000,00 - quarenta e um mil reais).

Pois bem.

A alegação expendida pelo apelante não combate os argumentos da sentença que julgou improcedente o pedido exposto na exordial, uma vez que o apelante copiou *ipsis litteris* as razões da contestação, não tendo o

trabalho de enfrentar os pontos chaves da decisão.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais válidos. E este, como declinado, não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. Mencionada conduta não foi adotada pela parte insurgente.

Outro não é o entendimento que vem sendo adotado neste Tribunal:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. **DESRESPEITO AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA**. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - **Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos.** - Faltando ao apelo interposto requisito de admissibilidade recursal, como a regularidade formal, impõe-se o seu não conhecimento. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020120606260001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - julgado em 21/03/2013. (negritei)

> APELAÇÕES CÍVEIS. APELOS INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO DECISUM. SEGUNDA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do segundo apelo, ante a ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa, que se configurou no momento em que a parte exercitou o direito de recorrer, com a interposição da primeira apelação. **Primeira apelação. Inocorrência de impugnação específica do comando judicial. Argumentos utilizados no recurso apelatório sem referência específica aos fundamentos da decisão recorrida. Violação do princípio da dialeticidade. Seguimento negado. É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da**

decisão sob pena de inadmissibilidade. (…). Com essas considerações, não conhecido o recurso de apelação de fls. 95/108, por manifesta inadmissibilidade em face da preclusão consumativa, nego seguimento ao apelo de fls. 129/141, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil. *(TJPB; AC 0014698-67.2012.815.0011; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 02/04/2014; Pág. 29)*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. QUITAÇÃO DO CONTRATO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃO RESTRITIVOS DE CRÉDITO. GRAVAME NO VEÍCULO. CONDENAÇÃO PARA RETIRADA. MULTA DIÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. **A apelação deve estar fundamentada, retratando os motivos pelos quais deve sofrer reparos, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade, requisito preconizado no art. 514, II, do CPC.** *(TJPB; AC 001.2007.025.236-4/001; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/04/2014; Pág. 29)*

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. **Não há como conhecer do recurso que reflete argumentos dissociados dos fundamentos da sentença, configurando flagrante inobservância do disposto nos artigos 514 e 515 do cpc.** *(TJPB; AC 0009638-94.2011.815.2001; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 02/04/2014; Pág. 29)*

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA CONHECIMENTO A RECURSO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FINANCIAMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE, EM VISTA DO ADIMPLEMENTO DO CONTRATO. RECURSO QUE IMPUGNA A EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA. ARGUMENTAÇÃO INAPROPRIADA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E PROTELATÓRIO. ART. 557, CAPUT E §2º, DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. **O exame da petição do recurso revela que o apelante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada. Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, impugnando especificamente os termos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento**. Nos termos do art. 557, caput, do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente

> inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior". Sendo manifestamente inadmissível e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, em percentual incidente sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. […]. *(TJPB; Rec. 0004982-61.2011.815.0751; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 26/03/2014; Pág. 14)*

Destarte, não tendo a apelação apresentado qualquer razão hábil que combata os fundamentos da sentença, caracterizado se encontra a violação ao princípio da dialeticidade que preceitua a necessidade de existirem razões aptas a provar o desacerto da decisão recorrida. Sem a observância do referido conceito, entende-se que não existe interesse em recorrer.

Ressalta-se, por fim, que o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 29 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora